

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 050/1995 - PGJ, DE 31 DE JANEIRO DE 1995
(PROTOCOLADO Nº 25.390/94)

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Dispõe sobre o procedimento a ser observado na suscitação de conflito de atribuições em inquéritos policiais.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a prematura manifestação do Órgão Judicial quanto a competência implica, muita vez, exercício de tipicidade, e, pois, de atividade acusatória;

Considerando que a formação da "opinio delicti" pelo membro do Ministério Público não se sujeita a quaisquer condicionamentos, pois a Instituição detém, em razão de preceito constitucional, a exclusividade da ação penal pública;

Considerando que a ausência de regras disciplinadoras do procedimento a ser observado na suscitação do conflito de atribuições entre Promotores de Justiça Criminais tem propiciado práticas que levam o Judiciário a pronunciar-se prematuramente sobre o mérito dos fatos, transmutando o impasse em aparente conflito de jurisdição, e assim acabando por influenciar ou restringir, indevidamente, a "opinio delicti" do Promotor de Justiça;

Considerando que há precedentes dessa natureza, cabendo mencionar, dentre outros, o acórdão da Egrégia Câmara Especial do Colendo Tribunal de Justiça, nos autos do [conflito de jurisdição nº 17.465-0/0](#), de 06/12/93, que coibiu aquela interferência, fixando a orientação de que "a diversidade de entendimentos entre os dois dignos Promotores de Justiça, sobre a prática incriminada e sobre o local de consumação ... deve ser dirimida pela Egrégia Procuradoria Geral de Justiça, que dirá com qual dos ilustres Membros do Ministério Público está a razão", tendo deixado, assim, de conhecer o conflito de jurisdição e determinado o encaminhamento dos autos à esta Procuradoria-Geral de Justiça;

Considerando, outrossim, o entendimento reiterado do Egrégio Tribunal de Justiça de que não pode ocorrer conflito de jurisdição ou competência antes de recebida a denúncia, porque não se pode falar em jurisdição sem ação;

Considerando, por fim, que a questão se coloca, na grande maioria dos casos, em relação ao inquérito policial, posto que ainda ausente a atividade jurisdicional;

RESOLVE editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Convencendo-se o membro do Ministério Público de que não possui atribuição para officiar no inquérito policial ou peças de informação, requererá ao Juízo o encaminhamento dos autos ao Órgão do Ministério Público que indicar e a juntada de manifestação fundamentada do seu posicionamento, em separado, dirigida a este último.

Parágrafo único - Se o Órgão do Ministério Público em favor de quem se declina a atribuição integrar a mesma Promotoria de Justiça ou, no caso do Foro Central da Capital, qualquer das demais Promotorias de Justiça Criminal do Foro Central, providenciar-se-á o encaminhamento dos autos internamente, com a respectiva fundamentação.

Art. 2º - Discordando, o Órgão do Ministério Público em favor de quem se declinou a atribuição suscitará o conflito negativo, em manifestação fundamentada, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e requererá ao Juízo a sua juntada aos autos e a remessa destes à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º - Se o Órgão do Ministério Público se convencer de sua atribuição para officiar em inquérito policial ou peças de informação já distribuído, encaminhará ofício com as respectivas razões ao membro do Ministério Público que esteja oficiando nos autos.

§ 1º - Concordando com a reivindicação da atribuição, o membro do Ministério Público solicitará ao Juízo a juntada das razões e, exposta sua fundamentação, requererá o encaminhamento dos autos ao Órgão do Ministério Público que se declarou com atribuição.

§ 2º - Na hipótese de discordância, o membro do Ministério Público que esteja oficiando nos autos suscitará conflito positivo de atribuição, em manifestação fundamentada dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e requererá ao Juízo a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, bem como a juntada das razões recebidas e da sua manifestação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 31 de janeiro de 1995.

JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 105\(22\), Quarta-feira, 1º de Fevereiro de 1995 p.30.](#)